



Decisão Administrativa 00234/2024-3

Processo: 03394/2024-9

Classificação: Compras/Licitação de Itens Permanentes

Criação: 23/09/2024 14:32

Origem: SEGAFI - Secretaria Geral Administrativa e Financeira

PROCESSO TC: 03394/2024-9

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES.

EMENTA: Recurso administrativo. Pregão Eletrônico nº 90007/2024. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de remoção, instalação e manutenção de portas de vidro deslizantes - automáticas e manuais - com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução, nos ambientes da recepção e do refeitório do TCEES, conforme condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência e seus Anexos. Recurso conhecido e não provido. Adjudicar o objeto e homologar o procedimento licitatório.

I RELATÓRIO:

Trata-se do Processo 03394/2024-9 de “Compras/Licitação de Itens Permanentes” que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de remoção, instalação e manutenção de portas de vidro deslizantes – automáticas e manuais – com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, que culminou no Pregão Eletrônico nº 90007/2024.

Conforme deliberação da Comissão Permanente de Contratação – CPC no Despacho 28417/2024-1 (peça 42), sagrou-se vencedora desta sessão pública a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 26.503.308/0001-43), restando por



arrematada a importância de R\$ 148.958,18 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos).

Ainda de acordo com este despacho, do certame houve interposição de recurso administrativo, na Peça Complementar 29433/2024-2 (peça 39), acompanhada da manifestação do pregoeiro, na Peça Complementar 29450/2024-6 (peça 41), e das contrarrazões de recurso pela empresa vencedora, na Peça Complementar 29434/2024-7 (peça 40). Acompanhados também da Ata de Licitação/Pregão 00017/2024-4 (peça 38).

O processo foi, então, encaminhado à Consultoria Jurídica para análise e apreciação dos recursos interpostos. Em Parecer Consultoria Jurídica 00352/2024-4 (peça 44), a douta Consultoria opina pelo não provimento do recurso.

Após, vieram os autos a SEGAFI para manifestação.

II FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a proposta de encaminhamento contida na análise da CJU, através do Parecer Consultoria Jurídica 00352/2024-4 (peça 44), opina **pelo improvimento do recurso**, nos seguintes termos:

PROCESSO TC: 03394/2024-9

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES.

EMENTA: Recurso administrativo. Pregão Eletrônico nº 90007/2024. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de remoção, instalação e manutenção de portas de vidro deslizantes - automáticas e manuais - com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

nos ambientes da recepção e do refeitório do TCEES, conforme condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência e seus Anexos. Recurso conhecido e não provido. Adjudicar o objeto e homologar o procedimento licitatório.

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, com amparo no art. 165, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90007/2024.

O Pregão Eletrônico nº 90007/2024 (peça 33) visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de remoção, instalação e manutenção de portas de vidro deslizantes - automáticas e manuais - com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução, nos ambientes da recepção e do refeitório do TCEES, conforme condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência e seus Anexos.

Conforme a Ata de Licitação/Pregão 00017/2024-4 (peça 38), a Comissão Permanente de Contratação declarou vencedora a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, diante da conformidade da proposta comercial e documentos de habilitação apresentados no certame.

Em seguida, o representante da empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, apresentou intenção em interpor recurso administrativo, em campo específico no sistema do Governo Federal, COMPRAS.GOV, no prazo disponibilizado (peça 38), com ulterior apresentação das razões de recurso em até 03 dias úteis (peça 39).

A empresa Asae Serviços Elétricos Ltda interpôs recurso em 17/09/2024, nos termos do documento colacionado na peça 39 dos autos, alegando, em síntese, que a decisão de classificar a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA está equivocada eis que, conforme os requisitos estabelecidos pelo Edital e pelo Termo de Referência, esta apresentou uma proposta em desconformidade com as exigências do certame.

Por sua vez, a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou contrarrazões recursais (peça 40).

Nelas, argumenta que a ausência da indicação de marca e modelo em sua proposta não configura irregularidade, pois o edital não tornou essa exigência obrigatória. Ressalta sua credibilidade no mercado e alega que o recurso interposto pela ASAE Serviços Elétricos Ltda. visa, de forma



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

infundada, reverter o resultado da licitação, buscando desclassificá-la com base em um requisito não obrigatório. Por fim, solicita que o recurso seja julgado improcedente e que sua classificação seja mantida, garantindo a lisura e a justiça do processo licitatório.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Contratação, por intermédio do seu Pregoeiro, no julgamento dos recursos (peça 41), considerou que a empresa recorrente preencheu os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas. Contudo, após análise do mérito recursal, entendeu pela improcedência do recurso apresentado, sustentando **a manutenção da declaração da empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 90007/2024.**

Os autos foram então encaminhados à Segafi por meio do Despacho 28417/2024-1 (peça 42), em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a não reconsideração do pregoeiro, “em relação a declaração da licitante vencedora do LOTE 1 (item 1), do presente certame, **encaminhamos os autos, devidamente informados, para que a autoridade superior decida sobre o recurso e, com amparo no juízo de conveniência e oportunidade, possa, caso assim concorde, promover a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO da licitação ao licitante vencedor do Pregão Eletrônico nº 90007/2024.**”

A Segafi, por sua vez, encaminhou os autos a esta CJU para análise e emissão de parecer jurídico (peça 43).

II DA ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer aborda o recurso administrativo interposto pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA em relação ao resultado do Pregão Eletrônico nº 90007/2024.

A Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre os recursos administrativos em seus artigos 165 a 168, evidenciando pontos importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

Com efeito, o artigo 165 da referida lei está assim redigido:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Como se vê, nos termos do artigo 165, inciso I, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face dos casos enumerados nas alíneas “a” à “e”. Nessas situações, a empresa licitante pode interpor o respectivo recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

Já o § 4º prevê que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No caso dos autos, trata-se de recursos administrativo interposto com amparo no art. 165, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90007/2024.

Importante assinalar que o recurso administrativo ora analisado foi interposto no prazo e forma legais (peça 39); assim como, a apresentação das razões de recurso. Nesse sentido também manifesta a Comissão Permanente de Contratação, por intermédio do seu Pregoeiro, por ocasião do julgamento do recurso (peça 41).

Ademais, foi aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. se manifestado dentro do prazo final estabelecido (peça 40).

Por conseguinte, vale ressaltar que a atual Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, homenageia o princípio da impessoalidade, ao disciplinar que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Dessa forma, consoante se observa dos anunciados trasladados, a Constituição estabelece como regra a realização de um **procedimento licitatório como um modelo obrigatório**, ressalvados os casos especificados trazidos em lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

No caso em questão, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de remoção, instalação e manutenção de portas de vidro deslizantes - automáticas e manuais - com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução, nos ambientes da recepção e do refeitório do TCEES, conforme condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência e seus Anexos.

Assim, tendo em vista que os pressupostos processuais foram devidamente atendidos, considerando a modalidade em questão, passemos a análise do mérito.

III DO MÉRITO

Verifica-se que a empresa recorrente ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, em seu recurso (peça 39), apresentado em 17/09/2024, alega em síntese, que:

i) A empresa vencedora (Atto Service Comercio e Serviços Ltda) foi classificada equivocadamente, pois sua proposta não está em conformidade com as exigências do edital. Notadamente, aponta que a citada empresa não especificou a marca e o modelo dos produtos ofertados em sua proposta comercial, o que contraria o item 2.1 do Edital e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

ii) Como consequência, argumenta que essa omissão constitui uma falha grave que compromete a transparência e a objetividade do processo licitatório, justificando a desclassificação da proposta da empresa Atto Service Comercio e Serviços Ltda.

iii) por fim, requer seja reformada a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa Atto Service Comercio e Serviços Ltda, procedendo com sua inabilitação e, seja convocada a próxima empresa classificada para a avaliação de habilitação e continuidade do processo.

Por fim, conclui o recurso da seguinte forma:

[...]

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida, vez que comprovada sua tempestividade e, no mérito, julgado pelo TOTAL PROVIMENTO.

b) Que seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro que classificou a empresa **ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, procedendo com sua inabilitação, conforme os motivos detalhados neste recurso. Sugere-se, ainda, que seja convocada a próxima empresa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

classificada para a avaliação de habilitação e continuidade do processo.

c) Caso a Douto Pregoeiro decida por manter a decisão, REQUER-SE, com fundamento no Art. 9º da Lei 10.520/2002 e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que o processo seja encaminhado para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

[...]

Conforme relatado, a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, em sede de contrarrazões (peça 40), basicamente, argumenta que a ausência da indicação de marca e modelo em sua proposta não configura irregularidade, pois o edital não tornou essa exigência obrigatória. Ressalta sua credibilidade no mercado e alega que o recurso interposto pela empresa Asae Serviços Elétricos Ltda. visa (de forma infundada) reverter o resultado da licitação, buscando desclassificá-la com base em um requisito não obrigatório. Por fim, solicita que o recurso seja julgado improcedente e que sua classificação seja mantida, garantindo a lisura e a justiça do processo licitatório.

Pois bem.

As alegações sustentadas pelo recorrente, foram submetidas a Comissão Permanente de Contratação para análise acerca do referido recurso, tendo o Pregoeiro deste Tribunal de Contas, nos termos do documento técnico “Manifestação em Sede de Recurso Administrativo” (peça 41) sido contundente ao refutar cada ponto questionado pela recorrente; sobretudo, enfatizando o devido cumprimento às exigências editalícias e legais por parte da empresa **Atto Service Comercio e Serviços Ltda.**

Vale transcrever alguns trechos da referida manifestação (peça 41), a fim de demonstrar as razões que sustentaram a **manutenção da declaração da empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 90007/2024.** Vejamos:

[...]

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrente alega a ausência de indicação de marca na proposta encaminhada pelo licitante vencedor, o que representaria uma afronta ao item 2.1.3, da Cláusula IX – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. Tal item tem o seguinte texto:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

2 - A Proposta Atualizada deverá ser entregue no sistema, sendo necessário o upload de seu arquivo, juntamente com a documentação complementar, quando exigida no edital, em moeda corrente do País, nas condições e especificações estabelecidas neste edital, seus anexos e sistema provedor.

2.1 Deverá constar na Proposta Atualizada:

2.1.3 - Quando exigido, a indicação da MARCA, que deverá ser idêntica à apresentada inicialmente, quando do cadastramento da proposta comercial preliminar, no sistema provedor;

Percebe-se claramente que a indicação de marca é requisito da proposta atualizada somente quando exigido.

Sobre a indicação da marca na proposta tem-se dois temas em questão: 1) a verificação de uma marca que é exigida em edital; 2) a obrigatoriedade de vinculação da execução contratual à marca indicada pelo licitante, em sua proposta.

O primeiro ponto, refere-se à exigência de marca, que é medida excepcional do art. 41, da Lei 14.133/2021, para o caso de fornecimento de bens, devendo ser justificada tal indicação. Nas situações ordinárias, a Administração deve ater-se a receber os bens que estiverem de acordo com as especificações do termo de referência. Ocorre que a presente contratação não se trata de fornecimento de bens, mas da execução de um serviço de instalação e manutenção de portas, o que desautoriza que seja indicado marca.

O segundo ponto é da consonância das marcas indicadas na proposta comercial ao longo da execução contratual. Tal exigência é prática da Administração e está fundamentada na manutenção da qualidade do bem ao longo da contratação. É uma prática já consolidada na jurisprudência. A exemplo, o seguinte enunciado extraído do Acórdão 2829/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União:

A vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei) . A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Ocorre que nenhum dos dois pontos apresentados estão caracterizados no Pregão Eletrônico nº 90007/2024. No histórico das contratações do TCE/ES, a exigência de informação da marca na proposta dos licitantes se dá quando no estudo técnico preliminar ou no termo de referência há alguma menção de marcas de referência ou indicação de marca exclusiva.

Além disso, por se tratar de uma contratação em que a maior parte é a prestação do serviço de instalação e manutenção, frente a menor parte que é o fornecimento das portas, não caberia à Administração exigir informação de marca, sendo suficiente que o licitante entregue os produtos nas especificações constante do termo de referência.

Desta forma, entendemos pela não procedência do recurso.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto, MANTENHO a declaração da empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 90007/2024.

Vitória, 17 de setembro de 2024.

Lucas Gil Carneiro Salim

Pregoeiro

[...]

Dessa forma, assiste razão ao senhor Pregoeiro deste Tribunal.

O recurso aponta que a empresa vencedora apresentou sua proposta comercial **sem especificar a marca e o modelo dos produtos ofertados**, o que, no seu entendimento, contraria o item 2.1 do Edital e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Segundo o recorrente:

[...] A inclusão da marca e do modelo na proposta de um edital de licitação é fundamental, primeiramente, isso garante que o produto e serviço oferecidos atendem às especificações técnicas exigidas no edital, facilitando a avaliação objetiva e evitando ambiguidades. Além disso, a inserção desses detalhes permite maior transparência e comparabilidade entre as propostas dos diferentes concorrentes, assegurando uma análise justa [...]

Além disso, alega o seguinte:

[...] Outro ponto importante é que a ausência dessa especificação pode gerar dúvidas sobre a adequação da oferta. Dessa forma, indicar a marca e o modelo é fundamental para o sucesso do projeto. Também é uma forma de o fornecedor se comprometer com a entrega do que foi descrito, facilitando o controle de qualidade, além de garantir a conformidade com possíveis normas regulatórias específicas, especialmente em áreas que envolvem, segurança e tecnologia, como no presente caso. Esses fatores fundamentais fazem com que a proposta seja mais clara, detalhada e alinhada aos requisitos do edital. [...]

Entretanto, conforme disposto no art. 41, da Lei Federal 14.133/2021, a exigência de marca é medida **excepcional** para o caso de licitação que envolva o **fornecimento de bens**, devendo ser justificada tal indicação. Conforme frisado, nas situações normais a Administração deve ater-se a receber os bens que estiverem de acordo com as especificações do termo de referência, o que vem sendo rigorosamente observado por este Tribunal.

Ocorre que, no caso presente, a pretendida contratação “não se trata de fornecimento de bens, mas da execução de um serviço de instalação e manutenção de portas, o que desautoriza que seja indicado marca”.

No que tange a questão que envolve a consonância das marcas indicadas na proposta comercial ao longo da execução contratual, como bem enfatizado pelo Pregoeiro, tal exigência é prática recorrente da Administração e está respaldada na manutenção da qualidade do bem licitado ao longo da contratação. Igualmente, está respaldada na jurisprudência dominante em nosso País; especialmente, nos julgados prolatados pelo Colendo Tribunal de Contas da União.

Portanto, a análise realizada evidencia que nenhum dos pontos apresentados na peça recursal estão caracterizados no Pregão Eletrônico nº 90007/2024. Aponta que no histórico das contratações do Tribunal de Contas do Estado/ES, a exigência de informação da marca na proposta dos licitantes se dá quando no estudo técnico preliminar ou no termo de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

referência há alguma menção de marcas de referência ou indicação de marca exclusiva.

E mais: Por se tratar de uma contratação que, no geral, a prestação do serviço de instalação e manutenção perfaz a maior parte, sendo o fornecimento das portas a menor parte, não cabe à Administração exigir informação de marca, tendo por satisfatório o licitante entregar os produtos nas especificações constante do termo de referência.

Assim, não há que se falar que a decisão ocorreu de forma equivocada, como alega a recorrente, visto que o Pregoeiro avaliou corretamente a questão, objeto do presente recurso.

Logo, tendo em vista a análise detalhada do recurso e das informações do processo, **recomenda-se a improcedência do recurso** interposto pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. Isso porque, a empresa vencedora, ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., demonstrou plena conformidade com os critérios de habilitação, condições e especificações técnicas estabelecidas no referido edital, justificando sua seleção como vencedora do certame.

Por fim, registramos que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

IV CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Após a decisão do Recurso, se constatada a regularidade dos atos praticados, caberá à SEGAFI adjudicar o objeto e homologar o procedimento licitatório, em conformidade com o item 1 da Cláusula XII do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024 (peça 33), em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do referido Pregão Eletrônico.

É o parecer.

Vitória/ES, 20 de setembro de 2024.

CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA CAMARGOS
Chefe da Consultoria Jurídica



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Cumpra registrar que, na forma da Portaria Normativa 2, de 04 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Contas em 05/01/2024, com redação dada pela Portaria Normativa 30, de 22 de fevereiro de 2024, foi delegada ao Secretário-Geral Administrativo e Financeiro competência para: em licitações e contratos administrativos, autorizar a abertura de certame, homologar o resultado, adjudicar o objeto, anular ou revogar licitações, ratificar dispensas e inexigibilidades, firmar, prorrogar e rescindir contratos, aplicar penalidades e decidir sobre requerimentos e, em primeiro grau, sobre os recursos administrativos de que trata o art. 165, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 14.133, de 1º. de abril de 2021.

Ante todo o exposto perfilho, integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas no Parecer Consultoria Jurídica 00352/2024-4 (peça 44), tornando-a parte integrante da presente Decisão, independente de transcrição integral, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

Nestes termos, passo a decidir:

III DECISÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima dispostos, em total conformidade com o entendimento da Consultoria Jurídica e na competência outorgada pela Portaria Normativa 02 de 04 de janeiro de 2024, **DECIDO**:

- 1) Pelo **improvemento** do recurso interposto pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**;
- 2) Que seja dada ciência aos licitantes do teor da presente Decisão;
- 3) Após, que seja encaminhado a Secretaria Administrativa – SAD para prosseguimento.

FABIANO VALLE BARROS

Secretário Geral de Administração e Finanças

Delegação de competência concedida pela Portaria Normativa nº 02,
Publicada no Diário Eletrônico do TCEES em 05 de janeiro de 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913